



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.116 - MG
(2016/0030294-8)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA E OUTRO(S) - MG068720
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG076703

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA QUE NÃO PREVÊ REQUISITOS FORMAIS NA MEDIDA DE CONTRACAUTELA. EXIGÊNCIA TÃO SOMENTE DE REQUERIMENTO DO PODER PÚBLICO, FORMALIZADO EM SIMPLES PETIÇÃO DIRIGIDA AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL COMPETENTE. PRÉDIO OCUPADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL CONSOLIDADA DESDE 13/12/2013. SITUAÇÃO CUJA DESCONSTITUIÇÃO OCASIONARIA GRAVE VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. OBSTÁCULO À FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE JULGAR. SIGNIFICATIVO PREJUÍZO AOS COFRES DO ESTADO DE MINAS GERAIS QUE JUSTIFICA O DEFERIMENTO DO PEDIDO SUSPENSIVO, PARA IMPEDIR ACENTUADA LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. DISCUSSÃO DE QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIA VOCACIONADA A TUTELAR APENAS A ORDEM, A ECONOMIA, A SEGURANÇA E A SAÚDE PÚBLICAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A legislação não prevê requisitos formais no pedido de contracautela. Para sua análise, exige-se tão somente requerimento da pessoa jurídica que exerce *munus* público, formalizado em simples petição dirigida ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso na causa principal. Doutrina.

2. A imissão do Poder Público na posse de imóvel que hoje sedia a administração superior e áreas estratégicas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ocorreu em 13/12/2013. Desconstituir situação consolidada em data tão distante violaria gravemente a ordem pública, notadamente diante da possibilidade concreta de obstaculizar a função constitucional de julgar da referida Corte.

3. O substancial prejuízo que a decisão impugnada pode ocasionar ao Estado de Minas Gerais – que pagou significativa indenização pelo prédio desapropriado, de R\$ 210.000.000,00 (duzentos dez milhões de reais), e gastou mais R\$ 100.000.000,00 (cem milhões) de reais em reformas para a instalação do TJMG no imóvel – justifica o deferimento do pedido suspensivo, para impedir acentuada lesão à economia pública.

4. O incidente suspensivo, por sua estreiteza, é vocacionado a tutelar tão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente a ordem, a economia, a segurança e a saúde públicas, razão pela qual não pode ser manejado como se fosse sucedâneo recursal, para que se examinem questões relativas ao mérito da causa principal.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Ausente o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministro Felix Fischer, Nancy Andrichi e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2018 (Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.116 - MG
(2016/0030294-8)**

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA E OUTRO(S) - MG068720
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO E OUTRO(S) -
MG076703

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo interno interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL contra decisão do então Presidente desta Corte, Ministro Francisco Falcão, que deferiu pedido formulado pelo Estado de Minas Gerais para sobrestar os efeitos de decisão proferida pelo Relator do feito denominado "pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação" n.º 0021079-11.2016.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1.ª Região.

Colhe-se nos autos que o imóvel situado na Avenida Afonso Pena, 4.001, em Belo Horizonte/MG, que pertencia à prestadora de serviço público Telemar Norte Leste S/A – Oi, foi desapropriado para a instalação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, após ter sido declarado de utilidade pública.

Para obstar a imissão do Estado na posse do imóvel, a Agravante ajuizou a Ação Cautelar n.º 0070391-07.2013.4.01.3800 perante o Juízo da 3.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, sob os fundamentos, em síntese, de que, na qualidade de agência reguladora, a alienação dependeria de sua autorização e de que a permanência da concessionária no imóvel é necessária para a continuidade da prestação do serviço público.

O Magistrado singular deferiu liminar para suspender o "*processo expropriatório relativo ao Decreto n.º 715, de 13.11.2012, do Estado de Minas Gerais, inclusive a imissão na posse*" (fl. 257) – decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0001501-33.2014.4.01.0000/MG.

O Estado de Minas Gerais, então, ajuizou pedido suspensivo dirigido à Presidência desta Corte.

Na inicial dos presentes autos, alegou a configuração de acentuada lesão à ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública. Narrou que *"a prestação jurisdicional no Estado mineiro restará prejudicada com a possível paralisação das obras de reforma da sede das atividades jurisdicionais da 02ª instância"*, notadamente porque *"o Tribunal de Justiça de MG planejava transferir as varas cíveis e fazendárias, atualmente instaladas no prédio do Fórum Lafayette para uma das edificações disponibilizadas"* (fl. 15).

Suscitou, também, que a liminar causa grave ofensa à ordem econômica, por impor *"ao Tribunal prejuízos de notável monta, impedindo a continuidade das obras já realizadas e dos projetos de ampliação programados, dos quais o Estado de Minas Gerais não pode em nenhuma circunstância prescindir"* (fl. 20).

À fl. 1.338, o Estado de Minas Gerais informou que foi proferida sentença na Ação Cautelar n.º 0070391-07.2013.4.01.380 (fls. 1.328-1.337). No ato, foram revogados os efeitos da liminar, pois o Juiz Singular julgou improcedente o pedido ao constatar *"deficiência na motivação do ato administrativo"* e *"inércia probatória da Autora"* (fl. 1.136).

À fl. 1.377 o Ministro Francisco Falcão, então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, julgou prejudicado o pedido suspensivo.

O Estado de Minas Gerais impugnou a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça por intermédio de agravo interno (fls. 1.387-1.402), no qual aduziu que o feito *"não perdeu seu objeto"*, por terem sido restabelecidos *"os efeitos da liminar objeto do presente Pedido de Suspensão"* (fl. 1.390). Informou que a Agência Nacional de Telecomunicações, além de interpor apelação nos autos da cautelar n.º 0070391-07.2013.4.01.3800 (fls. 1.407-1.452), ajuizou também o *"pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação"* n.º 0021079-11.2016.4.01.0000. Noticiou, ainda, que nesse último feito o Relator no Tribunal Regional Federal da 1.ª Região deferiu liminar na qual consignou que a imissão do Ente federado ***"na posse do imóvel objeto da desapropriação não deve ocorrer até o deslinde da controvérsia, ou seja, se o bem imóvel em referência é, ou não, reversível à União"*** (fl. 1.406 – grifei).

Após, agregou os fundamentos ventilados na petição de fls. 1.483-1.491, na qual informa que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já realizou investimentos de R\$ 48.017.070,75 (quarenta e oito milhões, dezessete mil, setenta reais e setenta e cinco centavos), decorrentes de ampla reforma que já foi procedida no imóvel, e que setores estratégicos da Corte – Presidência, todas as Vice-Presidências e a Diretoria de Informática – já haviam sido transferidos para o prédio em litúgio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Agência Nacional de Telecomunicações apresentou contrarrazões às fls. 1.494-1.498.

O Estado federado, às fls. 1.502-1.517, informou ainda que sua imissão na posse do imóvel ocorreu em 13/12/2013 – antes da prolação de qualquer decisão que a obstasse. Ademais, ressaltou a possibilidade de ocorrerem "**prejuízos gravíssimos ao Estado de Minas Gerais, em virtude dos valores devidos pela eventual realização de rescisões de contratos, adiamento e cancelamento de processos licitatórios, além dos R\$ 210.000.000,00 (duzentos dez milhões de reais) pagos a título de indenização pela desapropriação**" (fl. 1.503 – grifei), e que não houve nenhum prejuízo ao serviço público de telefonia fixa comutada prestado pela Telemar Norte Leste S/A – Oi.

Às fls. 1.519-1.524, o então Presidente desta Corte, Ministro Francisco Falcão, reconsiderou a decisão de fl. 1.377 – sob o entendimento de que o Tribunal de origem restabeleceu a liminar questionada nos autos – e deferiu a pretensão suspensiva.

Nas razões do presente regimental, a Agência Nacional de Telecomunicações, preliminarmente, alega que se impõe a manutenção do entendimento proferido na decisão de fl. 1.377, na qual o Ministro Francisco Falcão julgou prejudicado o requerimento do Estado de Minas Gerais.

Suscita que não há mais interesse jurídico no pedido formulado na exordial de fls. 1-34, pois o ato impugnado inicialmente foi a determinação liminar do Juiz da 3.^a Vara Federal da Seção de Minas Gerais em suspender o processo expropriatório referente ao Decreto n.º 715/MG, de 13/11/2012 (mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1.^a Região no Agravo de Instrumento n.º 0001501-33.2014.4.01.0000/MG).

Aduz, ainda, que, em vez de ter interposto agravo contra a decisão da Presidência desta Corte de fls. 1.519-1.524, o Ente federado deveria ter formulado novo pedido suspensivo, pois, "**conquanto o Tribunal Regional Federal da 1.^a Região tenha deferido a suspensão da imissão na posse, fê-lo sob novo fundamento e em contexto fático diverso, na medida em que agora o faz considerando a apelação e a ação de desapropriação n.º 0083360-20.2014.4.01.3800**" (fl. 1.557 – grifei).

No mérito, sustenta que é incorreta a conclusão do Ministro Francisco Falcão de que ocorre lesão à ordem pública. Sustenta que o Estado de Minas Gerais não poderia invocar embaraço à função constitucional de julgar do Tribunal de Justiça local, pois sua imissão na posse do imóvel questionado, "**ao longo de todo esse período, não foi de forma alguma estável e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vem sendo questionada pela ANATEL administrativa e judicialmente desde que [a] Agência teve ciência da expedição pelo Estado de Minas Gerais do Decreto nº 715, de 13 de novembro de 2012, o qual declarou de utilidade pública o imóvel situado à Av. Afonso Pena, n. 4001, Serra, Belo Horizonte" (fl. 1.559).

Discorre que "o eminente prolator do decisum [...] parece acatar a alegação do Estado de Minas Gerais no sentido de que o bem imóvel em discussão não poder ser caracterizado como reversível" (fl. 1.560), a despeito de ser a discussão sobre a reversibilidade de um bem cuidar-se de questão "eminentemente técnica e [que] não pode prescindir da análise e manifestação técnica do órgão competente, qual seja, da agência reguladora de telecomunicações" (fl. 1561). Assim, o tema cuidar-se-ia de "matéria probatória que não condiz com o exame em sede de suspensão de liminar" (fl. 1.561). Conclui, dessa forma, que "a reversibilidade do bem deve primeiramente prestigiar a manifestação do ente público competente para tanto, conforme as normas legais em vigor, e não privilegiar a opinião da Entidade pública interessada na aquisição do imóvel em discussão" (fl. 1.570).

Quanto à alegação de violação da ordem econômica, argumenta que a decisão agravada pode acarretar risco de prejuízo muito maior que o de sobrestar os efeitos do decreto expropriatório, em razão da possibilidade de que, "nos autos das ações 0002457-95.2014.4.01.3800 e 0070391-07.2013.4.01.3800 [seja confirmada] a reversibilidade do bem" (fl. 1.571).

Ao final, requer o reconhecimento da "perda de objeto da presente suspensão com a revogação da liminar e extinção do feito" (fl. 1.572), ou, alternativamente, a reforma da decisão agravada, para que o pedido suspensivo seja indeferido.

Contrarrazões do Estado de Minas Gerais às fls. 1.579-1.596.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.116 - MG
(2016/0030294-8)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA QUE NÃO PREVÊ REQUISITOS FORMAIS NA MEDIDA DE CONTRACAUTELA. EXIGÊNCIA TÃO SOMENTE DE REQUERIMENTO DO PODER PÚBLICO, FORMALIZADO EM SIMPLES PETIÇÃO DIRIGIDA AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL COMPETENTE. PRÉDIO OCUPADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL CONSOLIDADA DESDE 13/12/2013. SITUAÇÃO CUJA DESCONSTITUIÇÃO OCASIONARIA GRAVE VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. OBSTÁCULO À FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE JULGAR. SIGNIFICATIVO PREJUÍZO AOS COFRES DO ESTADO DE MINAS GERAIS QUE JUSTIFICA O DEFERIMENTO DO PEDIDO SUSPENSIVO, PARA IMPEDIR ACENTUADA LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. DISCUSSÃO DE QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIA VOCACIONADA A TUTELAR APENAS A ORDEM, A ECONOMIA, A SEGURANÇA E A SAÚDE PÚBLICAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A legislação não prevê requisitos formais no pedido de contracautela. Para sua análise, exige-se tão somente requerimento da pessoa jurídica que exerce *munus* público, formalizado em simples petição dirigida ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso na causa principal. Doutrina.

2. A imissão do Poder Público na posse de imóvel que hoje sedia a administração superior e áreas estratégicas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ocorreu em 13/12/2013. Desconstituir situação consolidada em data tão distante violaria gravemente a ordem pública, notadamente diante da possibilidade concreta de obstaculizar a função constitucional de julgar da referida Corte.

3. O substancial prejuízo que a decisão impugnada pode ocasionar ao Estado de Minas Gerais – que pagou significativa indenização pelo prédio desapropriado, de R\$ 210.000.000,00 (duzentos dez milhões de reais), e gastou mais R\$ 100.000.000,00 (cem milhões) de reais em reformas para a instalação do TJMG no imóvel – justifica o deferimento do pedido suspensivo, para impedir acentuada lesão à economia pública.

4. O incidente suspensivo, por sua estreiteza, é vocacionado a tutelar tão somente a ordem, a economia, a segurança e a saúde públicas, razão pela qual não pode ser manejado como se fosse sucedâneo recursal, para que se examinem questões relativas ao mérito da causa principal.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A pretensão recursal não pode ser acolhida, diante da ausência de argumento apto a afastar as razões de decidir anteriormente consignadas.

Preliminarmente, a Agência, Agravante, requer seja reconhecida a *"perda de objeto da presente suspensão"* (fl. 1.572), sob a justificativa de que foi proferida sentença de improcedência na Ação Cautelar n.º 0070391-07.2013.4.01.3800 – a qual ensejou a revogação dos efeitos do ato impugnado na inicial do presente requerimento, qual seja, a liminar deferida para suspender o *"processo expropriatório relativo ao Decreto n.º 715, de 13.11.2012, do Estado de Minas Gerais, inclusive a imissão na posse"* (fl. 257).

Sustenta que, em vez de interpor agravo interno contra a decisão da Presidência desta Corte de fls. 1.519-1.524, o Estado de Minas Gerais deveria ter formulado novo pedido suspensivo, notadamente porque o Relator do *"pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação"* n.º 0021079-11.2016.4.01.0000, que impediu a imissão do Estado de Minas Gerais *"na posse do imóvel objeto da desapropriação não deve ocorrer até o deslinde da controvérsia"* (fl. 1.406 – grifei), deferiu a cautelar *"sob novo fundamento e em contexto fático diverso"* (fl. 1.557 – grifei) da liminar que suspendeu a expropriação do bem na Ação Cautelar n.º 0070391-07.2013.4.01.3800, mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0001501-33.2014.4.01.0000/MG.

Ocorre que, sem o trânsito em julgado da decisão em que se julgou prejudicado o pedido formulado na inicial (fl. 1.377), não há nenhum equívoco em posteriormente reconsiderá-la, sob a seguinte motivação (fl. 1.519):

"Considerando que o Desembargador Federal Mário César Ribeiro atribuiu efeito suspensivo à apelação interposta pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, restabelecendo, no dia 13 de maio de 2016, a imissão de Telemar Norte Leste S/A - OI na posse do imóvel sub judice, bem como levando em conta que da decisão que reputou prejudicado o pedido de suspensão em epígrafe por perda de objeto, embora tenha sido proferida em 08 de abril de 2016 (fl. 1.377), o Estado de Minas Gerais somente foi intimado em 09 de junho de 2016 (fl. 1.474), reconsidero a decisão da fl. 1.377, reconhecendo que a decisão ora hostilizada, foi proferida nesse ínterim em relação ao mesmo processo cautelar e essencialmente revigorando a liminar anteriormente proferida no âmbito deste mesmo processo cautelar."

Na verdade, é indiferente que o pedido tenha sido formulado nos presentes autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na forma de recurso – no caso, veiculado em agravo interno, interposto pelo Estado de Minas Gerais –, ou requerido em uma autuação em separado. Isso porque as normas de regência não prevêm, para a formulação de pedido de contracautela, o rigor processual que a Agravante pretende o reconhecimento. É o que se infere do art. 25 da Lei n.º 8.038/90 e do *caput* do art. 4.º da Lei n.º 8.437/92, abaixo reproduzidos, respectivamente:

*"Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do **Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada**, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal."* (grifei)

"Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas." (grifei)

Para a formalização da pretensão e análise do pedido suspensivo, basta o requerimento em simples petição dirigida ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento de recurso na causa principal, formalizado pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica que exerce *munus* público. É o que leciona Leonardo Carneiro da Cunha:

*"O pedido de suspensão é formulado por meio de uma petição dirigida ao presidente do Tribunal. [...]. **Não há requisitos formais previstos em lei para o pedido de suspensão; exige-se, apenas, que haja requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada**".* (in *A Fazenda Pública em juízo*. 13.^a ed., Forense, Rio de Janeiro, 2016, p. 196 – grifei.)

Vale ainda acrescentar que a doutrina registra que a legislação não padronizou o processamento do pedido suspensivo. Exemplificativamente, cito o escólio de Marcelo Abelha Rodrigues:

*"Em se tratando de requerimento de **suspensão de execução de decisão judicial** ao presidente do tribunal, nos casos em que a lei admite, **não há**, num sentido literal das normas que cuidam do tema, **um procedimento típico que nos permite fazer dele uma uniformidade**, o que, de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lege ferenda, *seria até recomendável.*" (in **Suspensão de Segurança - Sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público.** 3.^a ed., revista, atualizada e ampliada, RT, São Paulo, 2010, p. 196 – grifei.)

Portanto, a providência processual que o ora Agravante aduz que deveria ter sido procedida – protocolização de novo pedido suspensivo – não tem fundamento. O provimento judicial que o Estado de Minas Gerais obteve poderia ter sido deferido tanto em uma decisão de reconsideração do ato anterior quanto em uma nova autuação.

Não se pode deixar de ressaltar, ainda, que na hipótese – na qual o Ministro Francisco Falcão entendeu que estavam cumpridos os requisitos para sobrestar a execução da decisão do Tribunal de origem – mostrou-se prudente e consentâneo com as exigências de celeridade e economia processual a prolação imediata de decisão nos presentes autos, em vez de se determinar a autuação do pedido em um novo feito suspensivo.

Concluo que, no caso – em que a liminar proferida pelo Relator do "pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação" n.º 0021079-11.2016.4.01.0000, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, estabelece a competência da Presidência do Superior Tribunal de Justiça para analisar o pedido suspensivo –, não há como reconhecer a ausência de interesse jurídico na sua tramitação, nos termos requeridos pela Agravante.

Os fundamentos recursais relativos ao mérito também não merecem prosperar.

Com efeito, o restabelecimento dos efeitos da decisão do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região que impediu o Estado de Minas Gerais de imitir-se na posse do imóvel em litígio causaria, a um só tempo, grave lesão à ordem e à economia públicas.

Quanto à ordem pública, o Estado de Minas Gerais comprovou a configuração de acentuada lesão ao referido bem jurídico ao esclarecer que a decisão impugnada desconstituiria situação consolidada desde 13/12/2013, quando ocorreu sua imissão na posse do prédio que hoje sedia a administração superior e áreas estratégicas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *"tais como a Presidência, todas as Vice-Presidências e a Diretoria de Informática"* (fl. 1.502).

O Requerente, ora Agravado, ressaltou ainda a ocorrência de lesão à ordem pública ao referir-se ao *"estágio avançado das obras"* (fl. 1.504) e detalhar quais setores já foram remanejados para o imóvel (fl. 1.504):

"Importante destacar, mais uma vez, que, na nova sede do TJMG, tão somente com a conclusão da primeira etapa da obra já foi possível o remanejamento para a edificação dos seguintes setores/órgãos: a) Presidência, b) Superintendência Administrativa Adjunta, c) 5 (cinco) Juízes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Auxiliares da Presidência, d) Secretaria Especial da Presidência (SESPRE), e) Assessoria Jurídica da Presidência (ASPRE), f) Secretaria das Comissões Permanentes (SECOP), g) Gabinete de Apoio Militar, h) Chefia de Gabinete da Presidência (GAPRE), i) COPRE, j) 1ª, 2ª e 3ª Vice-Presidências, com suas respectivas assessorias, k) 3 (três) Juízes Auxiliares daquelas vice-presidências, l) Assessoria de Comunicação (ASCOM), m) GEMAP, n) GERMAG, o) Apoio da DIRFOR, p) COTRANS e q) 51 (cinquenta e um) Desembargadores com suas Assessorias. Tais setores estão ocupando parte do 1º pavimento, do 9º ao 14º andar e os 3 (três) níveis de subsolo." (grifei)

Dessa forma, a decisão impugnada causaria "sensíveis embaraços ao desempenho da função constitucional de julgar por Corte de justiça do Estado de Minas Gerais" (fl. 1.523), conforme consignou percutientemente o Ministro Francisco Falcão na decisão impugnada.

Relativamente à violação da ordem econômica, o risco de grave prejuízo ao Poder Público está concretamente demonstrado – ao contrário do que alega a Agência, Agravante. O Estado de Minas Gerais pagou **significativa indenização pelo prédio desapropriado, de R\$ 210.000.000,00 (duzentos dez milhões de reais)**. Acresce-se a isso que elevados valores já foram despendidos para instalação do Tribunal Estadual no imóvel, conforme evidenciou o ora Agravado (fls. 1.395-1.396):

"O relatório circunstancial referente às reformas já realizadas no imóvel desapropriado, elaborado pela Diretoria Executiva de Engenharia e Gestão Predial – DENGEP, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, reforça os argumentos sustentados no Pedido de Suspensão quanto à consolidação da posse do Estado no imóvel (documento anexo).

O referido relatório demonstra, de forma pormenorizada, os trabalhos de engenharia e reforma já realizados no imóvel e o montante já despendido e estimado para a efetiva instalação da sede do TJMG, além do montante gasto com a desapropriação do imóvel.

Como se observa do referido relatório, após a imissão do Estado na posse e desocupação dos andares pelos locatários e usuários, foi providenciada a retirada e demolição das estruturas internas da edificação em praticamente todos os pavimentos.

Foi contratada empresa especializada para elaboração de projeto de arquitetura de dois edifícios anexos ao imóvel, para abrigar a estrutura administrativa do Tribunal (valor: R\$ 1.079.081,90 – um milhão, setenta e nove mil, oitenta e um reais e noventa centavos).

A obra de modernização e reforma está sendo executada pelo Consórcio Guimarães (valor contratado para execução da obra: R\$ 68.589.037,03 – sessenta e oito milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, trinta e sete reais e três centavos).

A primeira etapa da obra, iniciada em 11/09/2015, já está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluída, e o valor do contrato executado nesta fase é de R\$ 27.292.127,03 (vinte e sete milhões, duzentos e noventa e dois mil, cento e vinte e sete reais e três centavos).

E a segunda etapa da obra já está bastante adiantada. O Tribunal também contratou empresa especializada para o fornecimento e instalação de carpetes, cujo valor total é de R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais), estando executado 30% do serviço, aproximadamente." (grifei)

Outrossim, a Corte Especial do Superior Tribunal já concluiu que impedir o Poder Público de ser imitado na posse de imóvel após transcurso do processo administrativo de desapropriação acarreta grave lesão à ordem e economia públicas. Cito a ementa dessa deliberação:

"AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PEDIDO DEFERIDO. GRAVE LESÃO EVIDENCIADA.

I - A verificação de que a decisão prolatada na origem possui o condão de causar grave lesão à ordem e economia públicas, justifica o deferimento do pedido.

II - No caso em exame, não obstante a regularidade do processo de desapropriação, inclusive com a realização de depósito prévio, suspendeu-se a imissão provisória na posse, o que, por sua vez, ocasionou grave dano aos bens referidos.

III - Revela-se inviável, em sede de agravo regimental, pretender-se alterar a decisão que deferiu o pedido, exclusivamente mediante a discussão acerca do mérito da ação principal (no caso, a legalidade da desapropriação efetivada pelo Poder Público) sem que se tenha tentado demonstrar a inexistência de lesão à ordem, saúde, economia ou segurança públicas.

Agravo regimental desprovido." (AgRg na SLS 1.640/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 17/10/2012, DJe 26/10/2012 – grifei)

Quanto às alegações da Agência, Agravante, de que a imissão do Estado de Minas Gerais na posse do imóvel foi questionada administrativa e judicialmente desde a expedição do Decreto expropriatório; de que a questão relativa à *"reversibilidade do bem deve primeiramente prestigiar a manifestação do ente público competente para tanto"* (fl. 1.570); e de que o prejuízo do Poder Público será muito maior caso seja confirmada na ação principal *"a reversibilidade do bem"* (fl. 1.571), verifico que tais discussões referem-se ao fundo da controvérsia, as quais devem ser tratadas nas instâncias ordinárias e em vias processuais adequadas.

O pedido suspensivo, por sua estreiteza, é vocacionado a tutelar tão somente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem, a economia, a segurança e a saúde públicas, não podendo ser manejado como se fosse sucedâneo recursal, para que se examinem questões relativas ao mérito da causa principal.

Com igual conclusão, destaco os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DE LIMINAR. CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES AGRAVO. REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I – Decisão agravada que indeferiu o pedido de contracautela diante da ausência de comprovação da alegada lesão à ordem e à economia públicas.

II – O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não viola o princípio da separação dos poderes o exame, pelo Poder Judiciário, do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo. Precedentes.

III – A contratação administrativa para a mera alocação de mão de obra, inclusive para o desempenho de atividades finalísticas da administração pública, pode ser danosa ao interesse público, ferindo os comandos constitucionais inseridos no caput e no inciso II do art. 37. Risco de dano inverso. Precedente.

IV – Alegações suscitadas na peça recursal que ultrapassam os estreitos limites da presente via processual e concernem somente ao mérito, cuja análise deve ser realizada na origem, não se relacionando com os pressupostos da suspensão de liminar.

V – Agravo regimental ao qual se nega provimento." (STF, AgRg na SL 885/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 02/12/2015 – grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Leis n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal e do col. Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - O deferimento do pedido de suspensão exige a comprovação cabal de ocorrência de grave dano aos bens tutelados pela legislação de regência (art. 4.º da Lei n.º 8.437/92), situação inócurrenente na hipótese.

III - In casu, não houve a comprovação cabal de ocorrência de grave dano aos bens tutelados pela legislação de regência decorrente de r. decisão que reconheceu estar o Biomédico legalmente autorizado a atuar na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade ligada às técnicas radiológicas.

IV - Ademais, verifica-se que a discussão possui caráter jurídico, revelando-se o presente pedido de suspensão como sucedâneo recursal, o que é vedado na via eleita.

Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg na PET na SLS n.º 1.883/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, DJe de 28/08/2014 – grifei.)

Por todos esses fundamentos, deve ser mantida a decisão do Ministro Francisco Falcão que suspendeu os efeitos da decisão proferida pelo Relator do "pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação" n.º 0021079-11.2016.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal 1.ª Região, cujo vigor se estenderá até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal (arts. 4.º, § 9.º, da Lei n.º 8.437/92 e 271 do RISTJ).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0030294-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt na**
SLS 2.116 / MG

Números Origem: 00000117320144010000 00015013320144010000 0024132557901 00703910720134013800
117320144010000 15013320144010000 24132557901 24579520144013800
703910720134013800

PAUTA: 07/12/2016

JULGADO: 07/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA E OUTRO(S) - MG068720
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG076703

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA E OUTRO(S) - MG068720
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG076703

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aguardam as Sras. Ministras Nancy Andrichi e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.116 - MG
(2016/0030294-8)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA E OUTRO(S) - MG068720
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG076703

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO, DIANTE DO RESTABELECIMENTO DA TUTELA CAUTELAR NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ENTE PÚBLICO QUE, COM BASE EM DECRETO DE EXPROPRIAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA IMISSÃO NA POSSE, INSTALOU UNIDADES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS E VEM REALIZANDO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, BEM COMO DESPESAS DE ELEVADO MONTANTE PARA MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO LOCAL. CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática da Presidência do STJ que, em juízo de reconsideração, reformou anterior julgamento que extinguiu o feito por perda de objeto e, assim, deferiu o pedido "para suspender os efeitos da decisão proferida pelo relator do Processo nº 0021079-11.2016.4.01.0000/MG, Desembargador Mário César Ribeiro, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (fl. 1524, e-STJ).

2. A agravante (Anatel) sustenta que a decisão proferida pelo Desembargador Mário César Ribeiro, suspensa no STJ, não constitui objeto do pedido inicial de suspensão, "uma vez que é muito posterior à interposição dessa medida" (fl. 1556, e-STJ). Narra a agência reguladora que o objeto desta SLS é a decisão liminar proferida na Ação Cautelar Inominada 70391-07.2013.4.01.3800, a qual foi revogada pela sentença proferida nos respectivos autos, julgando improcedente o pedido – motivo pelo qual estava correta a primeira decisão proferida nestes autos (que decretou a perda de objeto).

3. Segundo a agravante, a posterior atribuição de efeito suspensivo à Apelação por ela interposta nos autos da Ação Cautelar acima referida caracteriza emissão de outra liminar, sob novo fundamento e em contexto fático diverso, a exigir o ajuizamento de outro pedido de Suspensão de Liminar.

VOTO DA PRESIDÊNCIA DO STJ

4. A Presidência do STJ negou provimento ao Agravo Interno com base nos seguintes fundamentos: a) na ausência de trânsito em julgado da decisão que, originalmente, julgou prejudicado o pedido formulado na inicial da SLS, nada obsta a sua reconsideração, uma vez que o pedido de suspensão não comporta o rigor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual exigido para as demandas em geral, de modo que poderia vir apresentado tanto na forma de recurso (no caso, Agravo Interno do Estado de Minas Gerais) como de nova SLS, autuada em separado; b) o restabelecimento da liminar pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a impedir que o Estado de Minas Gerais possa se imitar na posse do imóvel litigioso, causaria, a um só tempo, grave lesão à ordem e à economia públicas; c) a situação de posse já está consolidada desde 13 de dezembro de 2013, quando foram instaladas, no imóvel, a Administração Superior e áreas estratégicas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Presidência, todas as Vice-Presidências e a Diretoria de Informática), além de várias obras contratadas já se encontrarem em estágio avançado; d) no que se refere à ordem econômica, parte significativa da indenização pelo prédio desapropriado (o montante total corresponde a R\$210.000.000,00 – duzentos e dez milhões de reais) já foi paga e, além disso, elevados valores já foram gastos para a instalação da Corte de Justiça local.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO AFASTADA

5. Afasta-se a preliminar de incidência da Súmula 182/STJ, suscitada na impugnação apresentada pelo Estado de Minas Gerais.

6. Ao contrário do que afirma o agravado, a decisão monocrática teve todos os fundamentos devidamente impugnados pela Anatel, que apresentou alongados argumentos para, a seu ver, descaracterizar a lesão à ordem e economia públicas e, por outro lado, impugnar o entendimento relativo ao preenchimento dos requisitos para a concessão de liminar nesta SLS. De notar que a Anatel transcreveu excertos da decisão agravada para, logo a seguir, refutá-los. Não houve, assim, mera "reiteração das razões de mérito já sustentadas".

MÉRITO DO AGRAVO INTERNO: PERDA DE OBJETO DA SLS. NÃO CONFIGURAÇÃO

7. A Suspensão de Liminar e Sentença (SLS) constitui mero **incidente processual** que não ostenta natureza jurídica de Ação ou Recurso. A sua finalidade, como se sabe, é viabilizar a imediata suspensão da eficácia executiva provisória contida em liminares ou sentenças proferidas nas demandas contra o Poder Público.

8. O controle realizado, no que se refere à análise da existência de interesse público e de eventual lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas, é no âmbito político, e não jurídico (legalidade) – este último é exercido pela via recursal adequada, concomitantemente ou não com o presente incidente processual.

9. No que se tange à perda de objeto da SLS, observa-se que a petição inicial é relativa ao acórdão proferido no Agravo de Instrumento 0001501-33.2014.4.01.0000/MG (**julgado em 10.11.2015 e publicado em 18.12.2015**), do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual se negou provimento. O recurso visava à reforma da decisão que concedeu liminar na Ação Cautelar Inominada 70391-07.2013.4.01.3800, ajuizada pela Anatel contra o Estado de Minas Gerais e Telemar Norte Leste S/A (Oi), para o fim de suspender o processo administrativo de Desapropriação relativo ao Decreto 715, de 13.11.2012 (que declarou de utilidade pública imóvel da concessionária de telefonia para instalação da sede do TJMG), bem como a imissão na posse programada para o dia 15.12.2013.

10. A decisão colegiada substituiu a do juízo de primeiro grau, e foi em relação a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ela que foi ajuizada, em **4.2.2016**, a presente SLS.

11. Após ouvir o requerido e os interessados, a Presidência do STJ, em **5.4.2016** (fl. 1377, e-STJ), julgou prejudicado o pedido, diante da constatação de que a liminar foi revogada em função da prolação de sentença conjunta que, em **25.2.2016**, julgou improcedente o pedido deduzido na Ação Cautelar Inominada 0070391-07.2013.4.01.3800 e na demanda principal, Ação Ordinária 0002457-95.2014.4.01.3800 (fls. 1339-1368, e-STJ).

12. Sucede que a decisão da Presidência do STJ, proferida em 5.4.2016, ensejou a intimação pessoal do Estado de Minas Gerais, por meio da respectiva Procuradoria-Geral, apenas em **7.6.2016**. Nesse ínterim, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região concedeu, em **13.5.2016**, liminar na Medida Cautelar 0021079-11.2016.4.01.0000, ajuizada pela Anatel para atribuir efeito suspensivo à Apelação interposta na Ação Cautelar Inominada 0070391-07.2013.4.01.3800, restabelecendo a liminar anteriormente deferida no juízo de primeiro grau (a nova liminar expressamente determinou que "**a imissão na posse do imóvel** objeto da desapropriação **não deve ocorrer** até o deslinde da controvérsia, ou seja, se o bem imóvel em referência é, ou não, reversível à União" – fl. 1406, e-STJ).

13. Como se verifica, o ofício jurisdicional no STJ não se encontrava encerrado, permanecendo aberta a instância até o trânsito em julgado do aludido *decisum*. Com a interposição do Agravo Interno pelo Estado de Minas Gerais, e à luz do acima referido, entende-se plenamente possível a utilização da via recursal para apontar a superveniência de situação (o restabelecimento da liminar) que, relacionada diretamente com o tema da perda de objeto da SLS, influi no julgamento da demanda, consoante autorização do art. 493 do CPC/2015 (antigo art. 462 do CPC/1973).

14. De notar, outrossim, que o § 8º do art. 4º da Lei 8.437/1992, incluído pela Medida Provisória 2.180-35, de 2001, expressamente fixa em favor do Presidente do Tribunal a possibilidade de "**estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original**".

15. Dessa forma, não procede a tese da Anatel de que seria obrigatório o ajuizamento de novo pedido de Suspensão de Liminar e Sentença, pois o legislador expressamente autorizou a utilização do mesmo incidente processual para o fim de, mediante simples petição, estender os efeitos da suspensão contra liminares supervenientes.

MÉRITO DO AGRAVO INTERNO: IMISSÃO NA POSSE CONSOLIDADA EM MOMENTO ANTERIOR À CONCESSÃO DE LIMINAR NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CARACTERIZADA

16. No que diz respeito ao mérito desta SLS, para evitar desnecessária transcrição, reporta-se aos sólidos fundamentos utilizados pela Ministra Relatora, que bem demonstram a necessidade da concessão de liminar.

17. Acrescenta-se apenas que o provimento jurisdicional concedido pelo Desembargador Federal Mário César Ribeiro, na Medida Cautelar ajuizada para atribuir efeito suspensivo à Apelação da Anatel, restabelece liminar que obsta a imissão na posse (a qual, na realidade, já havia sido efetivada antes mesmo da concessão de liminar no juízo de primeiro grau) pelo simples fato de as demandas (Ação Cautelar Inominada e Ação Ordinária, anulatória do Decreto de Desapropriação) da Anatel encontrarem-se em fase recursal.

18. O fundamento adotado no TRF1, como se vê, é extremamente frágil para, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plano político, descaracterizar a lesão à ordem pública e econômica demonstrada pelo Estado de Minas Gerais, mormente quando se leva em conta que, no presente momento, o entendimento do Poder Judiciário (sentença proferida nas ações ajuizadas pela Anatel) é de que a teoria da agência reguladora (reversibilidade do bem) não encontra respaldo na legislação e no acervo probatório dos autos principais.

19. No que se refere à conduta que a Anatel reputa questionável, por parte do Estado de Minas Gerais e da concessionária de telefonia – no sentido de que agiram em conjunto para contornar a suposta impossibilidade de desapropriar o imóvel –, registra-se que se trata de questão a ser enfrentada na lide principal, cujos riscos serão por eles suportados, caso lá sucumbentes. Tal tema foge completamente do objeto da SLS.

CONCLUSÃO DO VOTO-VISTA

20. Voto-vista no sentido de acompanhar integralmente o judicioso voto da Presidência do STJ, para negar provimento ao Agravo Interno.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática da Presidência do STJ que, em juízo de reconsideração, reformou anterior julgamento que extinguiu o feito por perda de objeto e, assim, deferiu o pedido "para suspender os efeitos da decisão proferida pelo relator do Processo nº 0021079-11.2016.4.01.0000/MG, Desembargador Mário César Ribeiro, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (fl. 1524, e-STJ).

A agravante (Anatel) sustenta que a decisão proferida pelo Desembargador Mário César Ribeiro, suspensa no STJ, não constitui objeto do pedido inicial de suspensão, "uma vez que é muito posterior à interposição dessa medida" (fl. 1556, e-STJ). Narra a agência reguladora que o objeto desta SLS é a decisão liminar proferida na Ação Cautelar Inominada 70391-07.2013.4.01.3800, a qual foi revogada pela sentença proferida nos respectivos autos, julgando improcedente o pedido – motivo pelo qual estava correta a primeira decisão proferida nestes autos (que decretou a perda de objeto).

Segundo a agravante, a posterior atribuição de efeito suspensivo à Apelação por ela interposta nos autos da Ação Cautelar acima referida caracteriza emissão de outra liminar, sob novo fundamento e em contexto fático diverso, a exigir o ajuizamento de outro pedido de Suspensão de Liminar (em suas palavras: "Se aquela perdeu a eficácia em razão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superveniência de sentença e outra decisão foi proferida pelo TRF, já no âmbito da apelação, outro pedido de suspensão de liminar e de sentença deveria ser proposto, até porque o princípio da economia e celeridade processual tem limites" – fls. 1557-1558, e-STJ).

Além disso, argumenta inexistir lesão à ordem pública, econômica e constitucional porque: a) em relação à ordem constitucional, a posse do imóvel situado na Av. Afonso Pena, 4001, Serra, Belo Horizonte/MG, em poder do Estado de Minas Gerais desde 2013, não é pacífica, diante do questionamento administrativo e judicial promovido pela agravante – nesse ponto, esclarece a agravante que deu ciência tanto à concessionária do serviço de telefonia como ao indicado Estado-membro de que o imóvel é bem reversível ao patrimônio do poder concedente (União), insuscetível de desapropriação sem a prévia anuência da agência reguladora, bem como sugere que a Telemar Norte Leste S/A (Oi) e o Estado de Minas Gerais, além de desconsiderarem tal fato, agiram em conjunto para, com celeridade incompatível com a tramitação da Ação de Desapropriação, firmarem acordo e acelerarem a imissão na posse pelo ente público estatal; b) quanto à ordem pública, os fundamentos da decisão agravada partem da premissa de que o bem imóvel não é reversível, mas tal discussão é eminentemente técnica e não pode prescindir da análise e manifestação técnica da Anatel; além disso, a questão da reversibilidade confunde-se com a matéria de fundo debatida na demanda principal, incompatível com o objeto da Suspensão de Liminar; e c) finalmente, quanto à ordem econômica, reitera que o procedimento de desapropriação para instalação da sede do Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi realizada por conta e risco do Estado mineiro, que procedeu ao pagamento da indenização em favor da concessionária, firmou contratos e processos licitatórios sabendo da litigiosidade do bem; ademais, a liminar concedida no Tribunal Regional Federal da 1ª Região visava justamente evitar danos tanto à Anatel como ao Estado de Minas Gerais.

Foi apresentada impugnação pelo Estado de Minas Gerais, na qual este requer, preliminarmente, o não conhecimento do Agravo Interno em razão da Súmula 182/STJ e, no mérito, o desprovimento do recurso.

A Ministra Laurita Vaz, então Presidente do STJ, negou provimento ao Agravo Interno com base nos seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) na ausência de trânsito em julgado da decisão que, originalmente, julgou prejudicado o pedido formulado na inicial da SLS, nada obsta a sua reconsideração, uma vez que o pedido de suspensão não comporta o rigor processual exigido para as demandas em geral, de modo que poderia vir apresentado tanto na forma de recurso (no caso, Agravo Interno do Estado de Minas Gerais) como de nova SLS, autuada em separado;

b) o restabelecimento da liminar pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a impedir que o Estado de Minas Gerais possa se imitir na posse do imóvel litigioso, causaria, a um só tempo, grave lesão à ordem e à economia públicas;

c) a situação de posse já está consolidada desde 13 de dezembro de 2013, quando foram instaladas, no imóvel, a Administração Superior e áreas estratégicas do do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Presidência, todas as Vice-Presidências e a Diretoria de Informática), além de várias obras contratadas já se encontrarem em estágio avançado;

d) no que se refere à ordem econômica, parte significativa da indenização pelo prédio desapropriado (o montante total corresponde a R\$210.000.000,00 – duzentos e dez milhões de reais) já foi paga e, além disso, elevados valores já foram gastos para a instalação da Corte de Justiça local.

Pedi vista dos autos.

Antecipo, desde já, que devo acompanhar integralmente o brilhante voto da Presidência do STJ.

A Suspensão de Liminar e Sentença (SLS) constitui mero **incidente processual** que não ostenta natureza jurídica de Ação ou Recurso. A sua finalidade, como se sabe, é viabilizar a imediata suspensão da eficácia executiva provisória contida em liminares ou sentenças proferidas nas demandas contra o Poder Público.

O controle realizado, no que se refere à análise da existência de interesse público e de eventual lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas, é no âmbito político, e não jurídico (legalidade) – este último exercido pela via recursal adequada, concomitantemente ou não com o presente incidente processual.

Dito isto, começo a análise da pretensão recursal para afastar a preliminar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da Súmula 182/STJ, suscitada na impugnação apresentada pelo Estado de Minas Gerais.

Ao contrário do que afirma o agravado, a decisão monocrática teve todos os fundamentos devidamente impugnados pela Anatel, que apresentou alongados argumentos para, a seu ver, descaracterizar a lesão à ordem e economia públicas e, por outro lado, impugnar o entendimento relativo ao preenchimento dos requisitos para a concessão de liminar nesta SLS. De notar que a Anatel transcreveu excertos da decisão agravada para, logo a seguir, refutá-los. Não houve, assim, mera "reiteração das razões de mérito já sustentadas".

No que se refere à perda de objeto da SLS, observo o seguinte.

A petição inicial desta SLS se relaciona com o acórdão proferido no Agravo de Instrumento 0001501-33.2014.4.01.0000/MG (**julgado em 10.11.2015 e publicado em 18.12.2015**), do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual se negou provimento. O recurso visava à reforma da decisão que concedeu liminar na Ação Cautelar Inominada 70391-07.2013.4.01.3800, ajuizada pela Anatel contra o Estado de Minas Gerais e Telemar Norte Leste S/A (Oi), para o fim de suspender o processo administrativo de Desapropriação relativo ao Decreto 715, de 13.11.2012 (que declarou de utilidade pública imóvel da concessionária de telefonia para instalação da sede do TJMG), bem como a imissão na posse programada para o dia 15.12.2013.

A decisão colegiada substituiu a proferida no juízo de primeiro grau, e foi em relação a ela que foi ajuizada, em **4.2.2016**, a presente SLS.

Após ouvir o requerido e os interessados, a Presidência do STJ, em **5.4.2016** (fl. 1377, e-STJ), julgou prejudicado o pedido, diante da constatação de que a liminar foi revogada em função da prolação de sentença conjunta que, em **25.2.2016**, julgou improcedente o pedido deduzido na Ação Cautelar Inominada 0070391-07.2013.4.01.3800 e na demanda principal, Ação Ordinária 0002457-95.2014.4.01.3800 (fls. 1339-1368, e-STJ).

Sucede que a decisão da Presidência do STJ, proferida em 5.4.2016, ensejou a intimação pessoal do Estado de Minas Gerais, por meio da respectiva Procuradoria-Geral, apenas em **7.6.2016**. Nesse ínterim, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região concedeu, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.5.2016, liminar na Medida Cautelar 0021079-11.2016.4.01.0000, ajuizada pela Anatel para atribuir efeito suspensivo à Apelação interposta na Ação Cautelar Inominada 0070391-07.2013.4.01.3800, restabelecendo a liminar anteriormente deferida no juízo de primeiro grau (a nova liminar expressamente determinou que "**a imissão na posse do imóvel** objeto da desapropriação **não deve ocorrer** até o deslinde da controvérsia, ou seja, se o bem imóvel em referência é, ou não, reversível à União" – fl. 1406, e-STJ).

Embora, na data da decisão original da Presidência do STJ, realmente estivesse caracterizada a perda de objeto da SLS, é fato que o ofício jurisdicional no STJ não se encontrava encerrado, permanecendo aberta a instância até o trânsito em julgado do aludido *decisum*. Com a interposição do Agravo Interno pelo Estado de Minas Gerais, e à luz do acima referido, entendo plenamente possível a utilização da via recursal para apontar a superveniência de situação (o restabelecimento da liminar) que, relacionada diretamente com o tema da perda de objeto da SLS, influi no julgamento da demanda, consoante autorização do art. 493 do CPC (antigo art. 462 do CPC/1973).

De notar, outrossim, que o § 8º do art. 4º da Lei 8.437/1992, incluído pela Medida Provisória 2.180-35, de 2001, expressamente fixa em favor do Presidente do Tribunal a possibilidade de "**estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original**".

Dessa forma, não procede a tese da Anatel de que seria obrigatório o ajuizamento de novo pedido de Suspensão de Liminar e Sentença, pois o legislador expressamente autorizou a utilização do mesmo incidente processual para o fim de, mediante simples petição, estender os efeitos da suspensão contra liminares supervenientes.

No que diz respeito ao mérito desta SLS, para evitar desnecessária transcrição, reporto-me aos sólidos fundamentos da Ministra Relatora, que bem demonstram a necessidade da concessão de liminar. Acrescento apenas que o provimento jurisdicional concedido pelo e. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, na Medida Cautelar ajuizada para atribuir efeito suspensivo à Apelação da Anatel, restabelece liminar que obsta a imissão na posse (a qual, na realidade, já havia sido efetivada antes mesmo da concessão de liminar no juízo de primeiro grau) pelo simples fato de as demandas (Ação Cautelar Inominada e Ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ordinária, anulatória do Decreto de Desapropriação) da Anatel encontrarem-se em fase recursal.

O fundamento adotado, como se vê, é extremamente frágil para, no plano político, descaracterizar a lesão à ordem pública e econômica demonstrada pelo Estado de Minas Gerais, mormente quando se leva em conta que, no presente momento, o entendimento do Poder Judiciário (sentença proferida nas demandas ajuizadas pela Anatel) é que a teoria da agência reguladora (reversibilidade do bem) não encontra respaldo na legislação e no acervo probatório dos autos principais.

No que se refere à conduta que a Anatel reputa questionável, por parte do Estado de Minas Gerais e da concessionária de telefonia – de que agiram em conjunto para contornar a suposta impossibilidade de desapropriar o imóvel –, registro que se trata de questão a ser enfrentada na demanda principal, cujos riscos serão por eles suportados, caso lá sucumbentes. Tal tema foge completamente do objeto da SLS.

Com essas considerações, **acompanho integralmente o judicioso voto da Presidência do STJ para negar provimento ao Agravo Interno.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0030294-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt na**
SLS 2.116 / MG

Números Origem: 00000117320144010000 00015013320144010000 0024132557901 00703910720134013800
117320144010000 15013320144010000 24132557901 24579520144013800
703910720134013800

PAUTA: 07/11/2018

JULGADO: 07/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA E OUTRO(S) - MG068720
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG076703

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA E OUTRO(S) - MG068720
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG076703



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Ausente o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministro Felix Fischer, Nancy Andrichi e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.